

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Acrescenta dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes §§ 5º e 6º, passando o atual § 5º a § 7º:

“Art. 201.

§ 5º A competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos, a que se refere o inciso III deste artigo, estende-se às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, sempre que seu direito à alimentação estiver ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e no art. 24 desta lei.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, pode provocar a ação do Ministério Público qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco.

§ 7º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De grande indagação na doutrina e na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de alimentos, nos moldes aqui preconizados.

Inegável que prevalece na jurisprudência a tendência de afastar a legitimidade ora recomendada, considerando aptos a representar menores em juízo os regulares detentores do poder familiar, posição à primeira vista correta.

No entanto, impende considerar que o disposto nos arts. 98, II, e 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a possibilidade de o Ministério Público propor e acompanhar ações de alimentos, com esteio maior, inclusive, nos arts. 127, 129, IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988.

Muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas, não obstante, encontram-se em situação de risco.

Figure-se a hipótese de uma separação de fato, em que, por questões que podem ser as mais variadas, os genitores se descuidam da manutenção dos filhos, não contribuindo na proporção de seus recursos para tanto. Protraindo-se no tempo tal situação, e não sendo oficializada essa separação, ou convertida em divórcio (situações em que haveria a intervenção judicial no tocante aos alimentos), os menores passam a se encontrar em situação de risco, justificando, plenamente, a atuação do órgão ministerial.

A fim de viabilizar a ciência dos membros do Ministério Público, o projeto prevê que qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco poderá provocar a iniciativa do *Parquet*, com fins à eventual proposição da ação de alimentos. A presente proposição, assim, reforça o disposto no *caput* do art. 1637 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e

seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” (grifamos)

Cabe considerar, ainda, que, nos termos dos § 3º e 5º, *b* (que passa a § 7º) do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente em situação de risco, bem como poderá entender-se diretamente com a pessoa reclamada, em dia, local e horário previamente notificados.

Por fim, mas não menos importante, a ressalva feita ao § 1º do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa a enfatizar que a competência do Ministério Público para a ação de alimentos não impedirá a regular propositura da ação por quem tenha legítimo interesse, e por intermédio de advogado, detentor da capacidade postulatória, nem a ação movida pela Defensoria Pública.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal